



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ N° 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial e Intangível do Município de São Mamede-PB a celebração de Nossa Senhora da Conceição e de São Mamede, padroeira e co-padroeiro do Município, inclui a referida manifestação no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências.

PARECER - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 28/2026

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei do Legislativo n.º 28/2026, de autoria da Vereadora Eva Bezerra Araújo de Lucena, que objetiva declarar como Patrimônio Cultural Imaterial e Intangível do Município de São Mamede-PB a celebração em honra a Nossa Senhora da Conceição e a São Mamede, padroeira e co-padroeiro do Município, bem como incluir a referida manifestação no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição fundamenta-se na relevância histórica, cultural, religiosa e identitária da celebração para a comunidade são-mamedense, destacando sua preservação ao longo das gerações e seu papel na valorização das tradições locais e no fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário.

Ê o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão proceder à análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa da matéria submetida à apreciação desta Casa, nos termos do Regimento Interno.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a proteção e valorização do patrimônio cultural encontram amparo no art. 216 da Constituição da República, o qual reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à memória e à formação cultural dos diferentes grupos sociais.

No âmbito da iniciativa legislativa, não se constata vício de competência ou usurpação de atribuições do Poder Executivo, porquanto a proposição possui natureza eminentemente declaratória e honorífica, limitando-se ao reconhecimento de manifestação cultural de relevante interesse público, bem como à sua inclusão no calendário oficial do Município.

O art. 3º da proposição, ao prever que o Poder Executivo “poderá” promover, apoiar e incentivar eventos relacionados à celebração, preserva a discricionariedade administrativa e não impõe obrigação concreta de execução de políticas públicas ou criação compulsória de despesas, afastando, assim, eventual afronta ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à constitucionalidade material, a matéria harmoniza-se com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, valorização das manifestações populares e promoção da cultura, observando, ainda, o interesse público local.

A técnica legislativa adotada revela-se adequada, com redação clara, objetiva e compatível com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, inexistindo vícios formais que comprometam sua tramitação.

Cumprе destacar, ainda, que a iniciativa contribui para a preservação das tradições culturais e religiosas do Município, reforçando a identidade histórica da comunidade são-mamedense e incentivando a valorização do patrimônio imaterial local, sem implicações diretas de natureza orçamentária.

Dessa forma, não se verificam óbices constitucionais, legais ou regimentais à regular tramitação da matéria.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei do Legislativo n.º 28/2026, razão pela qual emite PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 15 de maio de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 26/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente e relator
EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA – Membra
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente e relator da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Membra

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro